Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº. 0000761-60.2012.815.0311
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Marileide Mariano de Souza
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
AGRAVADA : Município de Tavares
ADVOGADO : Manoel Arnóbio de Souza

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O APELO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ausentes argumentos novos capazes de modificar as conclusões adotadas, impõe-se o desprovimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls.168/170) interposto por Marileide Mariano de Souza em face da **decisão monocrática** (fls. 165/166) que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, negou seguimento à Apelação Cível por ela interposta.

Em suas razões, argumenta que *"o que consta dos autos, em especial do recurso de apelação, é o ataque a r. decisão de primeiro grau onde a Magistrada decidiu pelo não acolhimento da planilha de cálculos sem no entanto informar o que faltava ser informado em consonância com o art. 534 do CPC/15"*

Ao final, requer o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pugna pela submissão do recurso à Câmara Cível.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado (grifo nosso):

> "A sentença atacada fundamentou a improcedência do pedido nos seguintes argumentos (fl. 159):
>
> "a autora não apresentou demonstrativo detalhado e atualizado do débito, mesmo quando intimada para juntas aos autos, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, não fez."
>
> Como se vê, o pedido de cumprimento de sentença foi considerado pela magistrada insuficientemente instruído, por não haver detalhamento ou origem dos créditos, sendo ainda concedido prazo para que houve a devida adequação, ao qual a exequente respondeu com petição novamente desacompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, suficientemente detalhado.
>
> Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, pois, em momento algum, apesar repetir a petição de fls. 131/132 e fazer citação de julgado sobre o tema, o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, em especial sobre aquilo que entendeu a magistrada faltar aos cálculos, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC/1973.
>
> Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"[1].
>
> Ademais, na seara recursal, *não se permite uma postura passiva de negativa geral*, uma vez que *impõe-se* o *ônus da impugnação especificada (art. 541, II do CPC/1973 e art. 932, III, do CPC/2015).* Nesse sentido, é lapidar a lição da doutrina acerca do princípio da dialeticidade dos recursos:
>
> "Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifesta sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento d questão nele

1NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.* 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

cogitada."[2]

Isso porque, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se ementa de julgado proferido pelo STJ, que bem reflete a sua posição dominante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.1. **Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.** 2. Agravo interno não conhecido. (AgRg nos EDcl no PUIL 111/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

Neste Egrégio Tribunal de Justiça local, tem-se decidido em idêntico sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.[3]

Concluo que há deficiência incontornável nas razões

2 Didier Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.* Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 12-11-2014.

> recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos exatos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.
>
> Logo, considerando que o recurso deixou de preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a regularidade formal, deve ser obstado o seu processamento, dispensando-se a intimação prévia do apelante, por se tratar de vício insanável.
>
> Continua possível, dentro do prazo legal, como bem salientou a juíza sentenciante, "o ajuizamento de outro pedido", fl. 136.
>
> Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 932, III, do CPC e nego seguimento à Apelação Cível."

Acrescento que, diferente do que alega a agravante, o magistrado, ao despachar determinando a que fosse cumprido o art. 534 do CPC, notadamente quanto ao demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, além de possibilitar o efetivo contraditório e a ampla defesa, o fez de maneira suficientemente clara, fls. 130, o que não foi atendido pela agravante, tampouco atacado especificamente pela sua Apelação Cível, malferindo o comando do art. 514, II, do CPC/1973.

Vê-se claramente que, no presente Agravo Interno, o insurgente apenas reverbera contra a decisão que lhe foi desfavorável, não apresentando nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06